ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10166.724176/2013-44

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10166.724176/2013-44
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-004.528 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de janeiro de 2017
Matéria	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente	JAIRO SANTOS DA SILVA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

INTEMPESTIVIDADE. Conforme o art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do Recurso Voluntário é de 30 dias, a contar da ciência do Acórdão de Impugnação. No caso dos autos, a ciência à decisão de primeira instância deu-se em 26/08/2013 e o Recurso fora interposto em 22/10/2013 conforme efl. 74 dos autos.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins, Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Recurso Voluntário interposto em 22/10/2013 (conforme efl. 74), em face do Acórdão 03-53.352 - 7ª Turma da DRJ/BSB, que considerou improcedente a impugnação do recorrente para o crédito tributário lançado. A ciência à decisão recorrida deu-se em 26/08/2013.

A autuação deveu-se ao fato do contribuinte ter declarado deduções com despesas de instrução na DIRPF exercício 2012, e não ter apresentado a devida comprovação. Mais ainda, na impugnação, reconhece que a dedução com instrução teria sido indevida.

Na impugnação alega que teria deixado de informar despesas médicas com a profissional Gisele Ledra, no valor de R$ 2.000,00 e também solicita a inclusão de despesas com contribuição previdenciária empregador doméstico, no valor de R$ 1.056,60 e anexa documentos (carteira profissional e comprovantes de pagamento).

Aduz as seguintes razões no Recurso Voluntário relativo a este processo.

1. Que já efetuara a quitação do valor cobrado após o julgamento da impugnação.

2. Requere a inclusão, na DIRPF, dos valores referentes à contribuição patronal da empregada doméstica e a consequente devolução dos valores pagos a maior. Anexou aos autos documentos: carteira profissional e comprovante de pagamentos feitos após o início da ação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

A análise da admissibilidade do Recurso Voluntário é feita tanto pelo interesse da parte na contenda, quanto na tempestividade, ou seja, se a peça recursal fora interposta no prazo previsto na legislação.

O art. 33 do Decreto 70.235/72, a seguir transcrito, estabelece o prazo de 30 dias da ciência da decisão de impugnação, para a interposição do recurso voluntário.

> *Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo,* ***dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão****. (grifei)*

Considerando que o recurso fora interposto em 22/10/2013, passados mais de 30 dias da ciência da decisão do Acórdão recorrido, não se conhece do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins.